



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2261549-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ROBERTA FERREIRA SANTOS, são embargados EDIFÍCIO LAKE TAHOE SPE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, ADRIANO AFONSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ADRIANO DE PAIVA AFONSO e MARIA ALICE DEPONTI AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Araçatuba/3ª Vara Cível**
Processo nº: **2261549-56.2024.8.26.0000/50000**
Origem nº: **1005303-47.2021.8.26.0032**
Embargante(s): **ROBERTA FERREIRA SANTOS**
Embargado (s): **ADRIANO AFONSO CONSTRUÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA., ADRIANO DE
PAIVA AFONSO, EDIFÍCIO LAKE TAHOE SPE
INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA E
MARIA ALICE DEPONTI AFONSO**

VOTO N.º 33.707

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso para manter os sócios, pessoas naturais, no polo passivo da ação de resolução de contrato cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais. A embargante alega omissão no acórdão quanto à inversão e majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem. Os embargos são inadmissíveis, pois não há omissão ou vício que configure as hipóteses do art. 1.022, II, do CPC. O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva implica na extinção do processo em relação à parte ilegítima e arbitramento dos honorários em favor dos seus procuradores. Contudo, o acórdão reformou a decisão agravada, mantendo o prosseguimento da ação em face dos sócios, tornando incabível a pretensão de inversão ou majoração dos honorários. Embargos rejeitados.

ROBERTA FERREIRA SANTOS opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 1642/1649, proferido nos autos da ação de resolução de contrato cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais que promove em face de **EDIFÍCIO LAKE TAHOE SPE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., ADRIANO AFONSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA., ADRIANO DE PAIVA AFONSO e MARIA ALICE DEPONTI**

PAIVA, que deu provimento ao recurso interposto para determinar a permanência dos sócios pessoas naturais no polo passivo da ação.

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão foi omissos, pois teria deixado de inverter e majorar os honorários advocatícios arbitrados na origem em favor dos patronos da embargante.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, com o reconhecimento dos efeitos de pré-questionamento.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos são inadmissíveis.

Não há omissão ou qualquer outro vício a configurar as hipóteses do art. 1.022, II, do CPC.

Sabe-se que o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva implica na extinção do processo em relação à parte ilegítima e consequente arbitramento dos honorários de sucumbência em favor dos seus procuradores, nos termos da lei processual civil.

Contudo, o acórdão embargado reformou a decisão agravada e manteve os sócios no polo passivo da ação. Dessa forma, o fato gerador do arbitramento dos honorários não mais subsiste, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que totalmente incabível a pretensão de inversão dos honorários ou sua majoração, como pretende a embargante.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

Alberto Gosson
Relator